



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10614/16

PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DA PBPREV PARA AS PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

### **RESOLUÇÃO RC2 TC 00005/2019**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Maria das Graças Leite Palhano, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 145.442-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida através da Portaria A – nº 598, fl. 35, Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/04/2016, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 58/61, apontou inconformidade relativa a impossibilidade de aposentadoria na regra do artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 devido não possuir tempo suficiente no serviço público. Concluindo pela notificação da autoridade competente para cientificar a beneficiária para as providências cabíveis.

Após notificação, a Autarquia Previdenciária apresentou os Documentos TC nº 64149/16 (fls. 68/187) e 05711/17 (fls. 190/193).

Após análise aos supracitados documentos, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 197/198, constatando que o Documento TC nº 64149/16 não correspondiam ao presente processo. Já no segundo no Documento TC nº 05711/17, a Autarquia Previdenciária informou que, embora tenha comunicado a segurada acerca dos fatos questionados pelo Órgão de Instrução, não houve qualquer resposta da interessada em manifestar a opção escolhida. Destarte concluiu pela notificação da própria interessada, Sra. Maria das Graças Leite Palhano, para manifestar sua opção em retornar à atividade ou ter a regra que fundamentou seu ato aposentatório alterada.

Regularmente notificada, a Sra. Maria das Graças Leite Palhano apresentou o Documento TC nº 17631/18 (fls. 207/221), juntando peças visando justificar a inconformidade inicialmente apontada.

Em análise a documentação encartada, a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 225/227, verificou que a interessada não colacionou nenhum documento que comprovasse os 20 anos (7.300 dias) de Tempo de Serviço Público, necessário para preencher os requisitos da regra do artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, restando comprovado apenas 7.098 dias no serviço público, conforme relatório anterior (fls. 58/61). Destarte, concluiu pela não procedência dos argumentos alegados pela defesa, entendendo pela necessidade de assinação de prazo ao Gestor Responsável para que notifique a Sra. Maria das Graças Leite Palhano no sentido de manifestar sua opção entre retornar à atividade para complementar o tempo de serviço público restante (202 dias) ou ter a regra que fundamentou seu ato aposentatório alterada para o art. 40º, § 1º, inciso III, “a”, da CF/88.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer de fls. 230/232, da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, depois de fundamentada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10614/16

explicação, opinou pela baixa de Resolução assinando prazo ao atual presidente da PBPrev para que notifique a Sra. Maria das Graças Leite Palhano, com vista a manifestar sua opção por retornar à atividade para complementar o tempo de serviço restante ou ter a sua aposentadoria alterada, sendo concedida com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, “a” da CF/88, sob pena de denegação de registro ao ato aposentatório em causa.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando a Auditoria e o parecer ministerial, vota pela assinatura da prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPrev para que notifique a Sra. Maria das Graças Leite Palhano, com vista a manifestar sua opção por retornar à atividade para complementar o tempo de serviço restante ou ter a sua aposentadoria alterada, sendo concedida com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, “a” da CF/88, sob pena de multa pessoal.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10614/16, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Maria das Graças Leite Palhano, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 145.442-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida através da Portaria A – nº 598, fl. 35, Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/04/2016, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPrev para que notifique a Sra. Maria das Graças Leite Palhano, com vista a manifestar sua opção por retornar à atividade para complementar o tempo de serviço restante ou ter a sua aposentadoria alterada, sendo concedida com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, “a” da CF/88, sob pena de multa pessoal.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 14:12



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 17:31



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO